



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 93, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 537, de 2019, que Institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Fernando Dueire

03 de setembro de 2024



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 537, de 2019, do Deputado Baleia Rossi, que *institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas*.

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 537, de 2019, do Deputado Baleia Rossi, que institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas.

O Projeto é composto de oito artigos. O art. 1º declara instituído o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, definindo em seu parágrafo único que à categoria profissional dos trabalhadores em cooperativas corresponde a categoria econômica das cooperativas.

O art. 2º torna a delimitar o campo de aplicação da Lei, se promulgada, o ar. 3º garante a liberdade de associação profissional e sindical do trabalhador. O art. 4º reassevera a liberdade de exercício profissional do trabalhador. O art. 5º reafirma a equiparação das cooperativas aos demais empregadores.

O art. 6º reitera que a jornada de trabalho dos trabalhadores regulamentados é a mesma garantida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inclusive quanto à sua redução ou implementação de banco de horas.

O art. 7º garante que o art. 7º, V, da Constituição é aplicável aos trabalhadores regulamentados quanto ao piso salarial da categoria. E, por fim, o art. 8º contém cláusula de vigência imediata da Lei, se vier a ser promulgada.

A proposição foi confiada à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos. Aqui, recebeu inicialmente uma emenda, de autoria do Senador Paulo Paim, que objetiva a supressão do art. 3º do projeto, entendendo que sua redação seria ambígua.

Houve relatório do relator anteriormente designado, Senador Eduardo Braga, pela aprovação do Projeto e rejeição da Emenda nº 1- CAE. Tal relatório, contudo, não chegou a ser votado, dada a realização o pedido de reexame do relator e a realização de audiência pública sobre a matéria, havida em 30 de novembro de 2022.

Finalmente, foram apresentadas cinco emendas pelo Senador Mecias de Jesus: a Emenda nº 2 – CAE acrescenta parágrafo único ao at. 5º para determinar que as cooperativas ofereçam capacitação contínua a seus trabalhadores; a emenda nº 3 – CAE também propõe alterar o art. 5º para obrigar o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores; a emenda nº 4 – CAE modifica o art. 6º garante a redução de jornada a trabalhadores em condições especiais de trabalho ou em reabilitação.

Por fim, as emendas nº 5 e nº 6 – CAE propõem modificar a CLT para regulamentar o direito de oposição de trabalhadores e empregadores ao recolhimento de contribuições indicais e restrições ao seu pagamento.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CAE cabe explicitamente, analisar o:

aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

Os critérios formais de admissibilidade, constitucionalidade e tecnicidade do projeto foram objeto de análise sucinta mas criteriosa do Senador Eduardo Braga, que, por seus méritos, tomamos a liberdade de reproduzir, dado que, por não ser objeto de análise em outra Comissão, torna-se necessário esse exame neste momento:

A matéria não padece, em nosso entendimento, de inconstitucionalidade formal a impedir seu processamento, dado que, seu tema – Direito do Trabalho – pertence à esfera de competência legislativa exclusiva da União Federal e não se situa em qualquer das reservas de iniciativa delineadas pela Constituição. Em decorrência, temos que, iniciada por Parlamentar, a matéria não enfrenta impedimento quanto a seu processamento. Não se trata, ademais, de matéria reservada a Lei Complementar, sendo adequada sua apresentação como projeto de lei ordinária.

Com relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo exceções a serem apontadas

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas. A proposição não cria despesa nem afeta a receita da União, sendo completamente neutra sob esse aspecto.

Quanto ao mérito, propriamente dito, entendemos que a matéria merece ser aprovada.

O cooperativismo, como gerador de renda é de uma importância inequívoca, reconhecida, inclusive, no plano internacional. Seu crescimento tem sido exponencial nos últimos anos o que justifica uma atenção especial dos legisladores.

Como assevera o autor, na justificação do projeto na casa de origem:

Apesar da organização do setor, de sua força econômica e dos empregos gerados, ainda não há legislação própria no país dispondo sobre o estatuto profissional dos trabalhadores que prestam serviços às cooperativas.

Esse é exatamente o propósito deste projeto: conferir tratamento adequado ao trabalhador das cooperativas, aquele que mantém vínculo de emprego com uma cooperativa ao preencher os requisitos legais da legislação trabalhista: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

Para tanto, a proposta ora apresentada dispõe sobre o Estatuto Profissional dos trabalhadores celetistas em cooperativas. Nos termos do artigo 2º do projeto, o Estatuto Profissional “se aplica a todos os trabalhadores celetistas em cooperativas, criadas na forma da lei, independente de qual seja o objeto ou a natureza das atividades desenvolvidas pela cooperativa ou por seus associados, sem prejuízo da legislação aplicável”.

Nesse sentido, o texto assegura aos trabalhadores das cooperativas direitos pertinentes à jornada de trabalho, à negociação coletiva e ao piso salarial, entre outros, além de garantir a representação por organização sindical específica e exclusiva da categoria.

A matéria busca, destarte, sanar situação que, no entendimento de seu autor, representa uma lacuna, ou antes, uma ambiguidade jurídica na condição dos trabalhadores contratados por cooperativas.

Nesse sentido, o projeto estabelece, em linhas gerais, a inclusão desses trabalhadores no quadro de proteção legal trabalhista.

Trata-se, como já foi reconhecido alhures, de proposição mais explicativa que efetivamente propositiva. A garantia dos direitos trabalhistas e demais direitos sociais aos trabalhadores contratados por cooperativas (que não devem se confundir, note-se, com os trabalhadores cooperados) é, em princípio, já recepcionada pela Constituição e pela legislação brasileira.

Não obstante, essa natureza explicativa possui o mérito de eliminar qualquer dúvida interpretativa que possa perdurar a respeito da situação legal dos contratados das cooperativas.

Assim, orientamo-nos pela aprovação do projeto. Quanto às emendas, apresentadas, devemos nos inclinar pela sua rejeição, independentemente da sua adequação ou justeza.

A emenda nº 1 – CAE apresenta conteúdo que contraria integralmente os objetivos do projeto, tornando inócua sua aprovação.

As emendas nº 2 a nº 6 – CAE, todas elas, apresentam matéria estranha ao Projeto, contrariando o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veda a redação de normas que contenham matérias diversas (exceto códigos). Sua aprovação, ademais, acarretaria o retorno da proposição à Câmara dos Deputados, com o atraso que isso provocaria.

III – VOTO

Assim, pelo exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 537, de 2019, e pela rejeição das Emendas nº 1 a nº 6 – CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

39ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. ANDRÉ AMARAL	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. DR. HIRAN	
SORAYA THRONICKE		8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES		4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 537/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FERNANDO DUEIRE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 1 A 6.

03 de setembro de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos